



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2009 – COMPLEMENTAR

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a obrigatoriedade da execução orçamentária das emendas parlamentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 9º-A. É obrigatória a execução integral das ações constantes da lei orçamentária anual decorrentes das emendas parlamentares, aprovadas nos termos do art. 166, § 3ª, da Constituição, que não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade material ou legal, bem como inviabilidade técnica, da execução integral de qualquer ação, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, previsto no art. 52.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Poder Legislativo amplas prerrogativas de participação no processo orçamentário. O equilíbrio entre os Poderes foi restabelecido com uma sistemática de co-responsabilidade na definição das prioridades e na alocação dos recursos públicos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a participação efetiva do Congresso Nacional no processo orçamentário amplia suas atribuições, que não estão restritas apenas às funções legislativa e de controle, mas alcançam um relevante papel na definição das políticas públicas.

Ao apreciar o projeto de lei orçamentária anual, encaminhado pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional tem duas importantes missões. Em primeiro lugar, pode aperfeiçoar a proposta, mediante alterações, ajustes, adequações e correções de erros, ressalvadas apenas as restrições constitucionais e legais. Em segundo lugar, pode influir na definição das prioridades e na alocação dos recursos, mediante a proposição de emendas que incluam ações de interesse da população. Embora essa margem para realocação de recursos seja restrita, situada normalmente em menos de 5% da despesa total, sua importância política é significativa.

A prerrogativa de incorporar emendas à proposta orçamentária, sejam coletivas ou individuais, tem sido muitas vezes objeto de críticas infundadas. No sistema democrático, é natural que os interesses da população sejam defendidos pelos parlamentares que a representam. No que se refere ao orçamento público, é correto que o parlamentar atue no sentido de atender às demandas de sua base eleitoral, buscando recursos para áreas como educação, saneamento e saúde. Nesse aspecto, o parlamentar tem não só mais legitimidade para definir a destinação de recursos, como também mais conhecimento das realidades locais do que o burocrata que vive a maior parte do tempo em Brasília.

No entanto, o caráter autorizativo do orçamento público no Brasil não garante a execução das emendas pelo Governo Federal. Isso leva a que senadores, deputados, governadores, prefeitos, enfim, políticos em geral, tenham que fazer verdadeira “peregrinação” pela Esplanada dos Ministérios para tentar a liberação de recursos, muitas vezes sem sucesso. Essas gestões certamente demandam tempo e recursos públicos, que poderiam estar sendo despendidos em outras atividades. E o que é pior: a não liberação dos recursos muitas vezes frustra pequenas comunidades, pela expectativa que se criou, desgastando o parlamentar perante a sua base eleitoral.

Outra distorção é que a execução orçamentária acaba se prestando mais como instrumento de barganha política do que como meio para solução dos graves problemas do País. Quando o Poder Executivo tem interesse em aprovar, no Congresso Nacional, projetos que se mostram altamente polêmicos,

logo surge a possibilidade de liberação de recursos para execução desta ou daquela obra. Assim, o Poder Executivo tem executado o orçamento de acordo com seus interesses, usando a liberação de recursos como contrapartida ao atendimento de sua vontade pelos parlamentares. Com isso são relegadas a segundo plano – ou mesmo desconsideradas – as prioridades aprovadas pelo Congresso Nacional, particularmente aquelas decorrentes de emendas de parlamentares.

Para corrigir essas distorções, a presente proposição objetiva tornar obrigatória a execução orçamentária das emendas parlamentares. Ou seja, a programação introduzida na lei orçamentária anual, em decorrência da aprovação de emendas, deverá ser executada em sua integralidade. Portanto, não estarão sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto prevê também que, no caso de impossibilidade material ou legal, bem como inviabilidade técnica, da execução integral de qualquer ação, o descumprimento deverá ser justificado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado bimestralmente pelo Poder Executivo.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e a de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/02/2009.